

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI

RECORRENTE: A. V. DE JESUS BURITI

ÓRGÃO:SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº23/0137-PG

ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já corretamente qualificada nos autos da licitação em comento, na qualidade de participante do Pregão Eletrônico Nº23/0137-PGe recorrida, vem, mui respeitosamente, através desta, por meio de seu representante legal que a esta subscrive, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos itens 10, 11 e 12 do edital; art. 37, "caput", da Constituição Federal; da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993 e art. 5º e art. 26, do Decreto 5450, de 31/05/2005; e art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º10.520/2002, fazendo-a sob os FUNDAMENTOS que passa a expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões estão amparadas pelo inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e estão sendo apresentadas dentro do prazo previsto:

"... Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos ..."

Logo, a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI. Mostra-se em tempo hábil para a apresentação destas CONTRA-RAZÕES RECURSAIS.

2 – FATOS

Esta empresa participou do pregão Nº23/0137-PG e, por apresentar a proposta mais vantajosa para a administração e atender a todos os requisitos do edital, teve seus lances aceitos e foi corretamente habilitada pelo senhor pregoeiro.

A Recorrente apresenta argumentos inverídicos e genéricos no que concerne ao caso concreto, visto que o entendimento do Sr. Pregoeiro é legítimo, foram feitas toda a análise da documentação, respeitando as normas editalícias e conforme esclarecimentos realizados pelo órgão licitante.

Por puro inconformismo com tal decisão, a empresa A. V. DE JESUS BURITI, interpôs recurso onde, de uma forma geral, tenta sustentar equivocadamente que esta empresa não atendeu às exigências descritas no edital.

"....deixou de comprovar que realizou manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização de VRV/VRF, visto que o CAT NÃO ATESTA A EXIGÊNCIA DO EDITAL".

3 – DAS CONTRA RAZÕES

Apesar de toda a retórica protelatória engendrada, o Recurso da licitante A. V. DE JESUS BURITI, a bem da verdade, se resume a impugnar ai negável aptidão técnica da empresa ora manifestante, sob o pretexto de que a documentação apresentada por esta, desatende ao Item 10.2 do Edital.

Frágil a insurgência da Recorrente, ao passo que suas alegações são facilmente

rechaçadas de acordo com as justificativas e apontamentos explorados adiante.

Desta forma, a recorrida já prestou serviços para inúmeras empresas privadas e órgãos públicos, possuindo, assim, capacitação e qualificação mais do que necessárias para executar o presente contrato.

Em comprovação ao acima afirmado, foram anexados diversos atestados de capacidade técnica, cumprindo muito mais do que o exigido em edital.

Antes de adentrar no mérito das alegações da empresa recorrente, cabe trazer à baila, as definições de capacidade técnico operacional, e capacidade técnico profissional, a fim de facilitar a compreensão das exigências do edital, e facilitar a compreensão da diferenciação. É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006- TCU-Plenário

Foram apresentados diversos Atestados de capacidade técnica juntamente com o CAT, entre as quais podemos destacar.

Desta feita, conforme fundamentado a seguir, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do presente certame.

a) DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Há que se falar que a empresa ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA, para ser habilitada, fora analisada pela área requisitante do objeto licitatório e pela equipe de apoio da comissão de licitação, sendo declarada TOTALMENTE HABILITADA.

Esta empresa cumpre TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SENDO APTA A CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TEM TODOS OS ACERVOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Logo, foi correta, lícita e eficaz à administração pública a decisão da Ilustre Pregoeiro em declarar a empresa ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA como vencedora.

b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CAT

Passemos, então, a refutar as absurdas alegações da recorrente a respeito dos nossos acervos técnicos, os quais

estão completamente corretos e aptos a demonstrar nossa capacidade de melhor prestar o serviço à administração pública com o melhor preço ofertado e não por tentar desqualificar empresa alguma:

- ATESTADO BANCO DA AMAZÔNIA.

Considerando que, no atestado consta que os SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE UNIDADES CONDICIONADORAS DE AR INSTALADAS NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO NO ESTADO DO PARÁ.

Considerando que os serviços realizados foram executados em todas as unidades do banco, como mostra o atestado juntamente com o CAT nº 000000062473.

Considerando que no atestado mostra diversos locais e a relação de equipamentos por dependências, onde se pode verificar claramente nas Dependência SITE BACKUP, consta os seguintes equipamentos: SPLIT, VRF e WALL MOUNLEND

Se a recorrente tivesse tido o trabalho de ler na íntegra a CAT acima mencionada, que é a menor apresentada, não teria feito argumento tão pobre, pois na própria certidão é informado que o acervo técnico confere com o Atestado, motivo pelo qual se percebe a fragilidade e descabida alegação recursal da recorrente, com argumentos genéricos e descabidos, na vã tentativa de induzir a erro este ilustre pregoeiro e escoreita equipe avaliadora.

- ATESTADO DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS APRESENTADO

Considerando que no Atestado apresentado pela recorrida, fornecido pelo Instituto Evandro Chagas está incluso, "Refrigeração", "Elétrica" e "Civil", destacamos apenas aparte de refrigeração deste Atestado, que seria somente o que seria do interesse da presente licitação.

Considerando que os serviços realizados foram executados no Instituto Evandro Chagas com uma área total de Total: 48.873m², como mostra o atestado juntamente com o CAT nº0288666/2023.

Considerando ainda que no Atestado apresenta um total de 1.481 equipamentos com diversas capacidades.

E, com base nas semelhanças apontadas acima, fica evidente que as alegações de que o atestado é irrelevante e incompatível se tornam totalmente descabidas, restando até a dúvida se a recorrente teve o trabalho de ler na íntegra o atestado/contrato.

c) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SESC

Apresentamos este Atestado, mas não foi com objetivo de comprovar o período, mas sim OS SERVIÇOS EXECUTADOS. Ademais, não há que se questionar o período, segundo art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da lei nº.8.666/93

O atestado foi fornecido em novembro, o que evidentemente impossibilitaria solicitar CAT antes do Pregão Eletrônico Nº23/0137-PG.

Fica claro que a recorrida cumpre com todas as exigências editalícias, o que se demonstra com os 03 (três) Atestados apresentados e 2 (dois) CATs, não abrindo margem para dúvida ou bem como derruba qualquer alegação que desabone Tecnicamente e Operacionalmente a Recorrida.

"... Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações ...

É notório que a empresa A. V. DE JESUS BURITI se encontra equivocada em seus argumentos.

A recorrente em sua peça ressalta tal exigência discorrendo que a obediência ao Edital que é supremo não foi cumprida, concordamos com a supremacia dos ditames editalícios e é certo que todas as exigências foram cumpridas, posto que a recorrente, ora inconformada com a decisão da D. Comissão falhou em levantar qualquer questionamento relevante, pois seus argumentos são infundados

Para qualquer dúvida quanto a transparência, vejamos o que diz o Conselho de Classe:

INFORMATIVO DO CREA-PA:

NOTA TÉCNICA Nº 001/2020 /CREA PA

PLENÁRIO DO CREA PA

Assunto: Orientações sobre operacionalização, emissão, verificação e validade de CAT com ATESTADO emitidos no âmbito do sistema Confea-Crea e sua utilização nos certames Licitatórios.

CONSIDERANDOS E REFERÊNCIAS:

Considerando a Lei 5.194/66 - Art. 24. A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Considerando que o assunto é recorrente e de interesse geral da classe de profissionais do sistema CONFEA\CREA, Considerando a previsão legal constante na Lei de Licitações / Lei 8.666/93 - "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O QUE É A CAT COM ATESTADO: É uma certidão emitida pelo Crea, que obrigatoriamente registra o Atestado de Conclusão dos Serviços Técnicos.

Art. 57- Parágrafo único: O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas" (Res. 1025/2009 - art. 57 parágrafo único)

O QUE DEVE CONTER O ATESTADO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS E QUEM SÃO OS SIGNATÁRIOS DESSE

DOCUMENTO: O Atestado de Conclusão dos Serviços deve ser assinado pelo contratante e por um engenheiro. Deve conter as informações claras e explicitadas dos serviços executados e respectivos quantitativos declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema Confea-Crea - vide Anexo IV da Resolução 1025\2009.

SE HOUVER DIVERGÊNCIA ENTRE A ART E O ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇOS, QUAL DOCUMENTO DEVE PREVALECER:

Prevalece o Atestado de Conclusão dos Serviços Técnicos, uma vez que é o documento formal em que o contratante declara os serviços efetivamente prestados, enquanto a ART, reveste-se de Declaração prestada exclusivamente pelo profissional prestador do serviço, dados estes de sua exclusiva responsabilidade.

Eventualmente caso existam documentos técnicos adicionais, devidamente citados/vinculados ao Atestado, previstos na Resolução 1025\2009, esses poderão ser levados à apreciação e pacificação da Câmara Especializada sobre a matéria, que poderá ser invalidada.

5 - DO DIREITO

Segue a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU nesse sentido, vejamos:

"(...) o entendimento deste tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar na mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa" (Acórdão nº2.304/2009, Plenário, Rel. Ministro José Jorge).

No que concerne ao disposto no art. 30 supra, este versa sobre a comprovação para a aptidão que deve ter a licitante capaz de executar o objeto contratado. Ora, tal aptidão pode resultar de numerosos fatores, tais como (i) o domínio que deve ter a Empresa concorrente das técnicas específicas para executar o objeto; (ii) a existência de um quadro técnico especializado na Empresa licitante assaz competente; (iii) a disponibilidade de aparelhamentos apropriados com o fito de contribuir para o cumprimento integral do contrato a ser pactuado, dentre tantos outros. Logo, resta claro a TOTAL observância, por parte da Administração pública, nos princípios contidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborando com estes princípios, temos os princípios do Pregão eletrônico, modalidade de licitação, dispostos no art. 5º do Decreto nº.5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Ademais, no que diz respeito à validade dos acervos de capacidade técnica, temos o já supracitado, mas não descrito, art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Por derradeiro, é importante salientarmos que é de inteira legalidade, licitude e probidade a classificação e habilitação feita pela comissão de licitação da empresa ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI.

6 - DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI. requer que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa A. V. DE JESUS BURITI, e por conseguinte, a continuidade da habilitação e classificação da empresa ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, com a aceitação dos fundamentos desta CONTRARRAZÃO e permanência da decisão da comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 22/0010-PG

É indispensável o total não provimento do recurso, para que os atos vinculados da administração pública sejam sempre eivados de legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2024.

Daniel de Oliveira Silveira
OAB/PA 32.054
Assessor Jurídico

Ailton Carlos Santos da Costa
Diretor/Engenheiro

[Voltar](#) [Fechar](#)